



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.765 - RJ (2015/0153125-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
AGRAVADO : HENRIQUE CASTRO DE FREITAS
AGRAVADO : PAULA SARAPU RODRIGUES
AGRAVADO : ANA CRISTINA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. MÉRITO. ATO ILÍCITO QUE NÃO SE VERIFICA. DEVER DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ausência de excesso ou ato ilícito na divulgação de matéria jornalística capaz de justificar reparação civil. Caso em que o acórdão reconheceu que a reportagem que se limita a narrar fatos de interesse público não possui o condão de lesionar a honra do autor, mas, antes, assegura o direito à liberdade de informação que deve ser garantido a todo cidadão. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.765 - RJ (2015/0153125-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
AGRAVADO : HENRIQUE CASTRO DE FREITAS
AGRAVADO : PAULA SARAPU RODRIGUES
AGRAVADO : ANA CRISTINA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO (CESAR) ajuizou ação de indenização por danos morais contra EDITORA O DIA S.A., PAULA SARAPU, ANA CRISTINA ASSUNÇÃO DE CARVALHO e HENRIQUE FREITAS (EDITORA e outros), em razão de publicação de matéria jornalística ofensiva à honra do autor.

O pedido foi julgado procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dano moral e demais consectários legais.

Interposta apelação por ambas as partes, o relator, monocraticamente, negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao recurso dos réus a fim de julgar improcedente a demanda, sendo o *decisum* mantido em agravo regimental, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA SOBRE INVESTIGAÇÕES DO ASSASSINATO DE UM DIRETOR DE PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ATO ILÍCITO CAPAZ DE JUSTIFICAR REPARAÇÃO CIVIL. REPORTAGEM QUE SE LIMITA A NARRAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. CITAÇÃO DE RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL QUE COMPROVADAMENTE INEXISTIU. FATO QUE, ENTRETANTO, NÃO POSSUI O CONDÃO DE LESIONAR A HONRA AUTORAL PORQUANTO AS DEMAIS INFORMAÇÕES NÃO SÃO ABUSIVAS OU OFENSIVAS. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO – ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVENDO-SE O RECURSO DO JORNAL A FIM DE SE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, DENTRO DO PERMISSIVO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – O direito à livre informação é um dos direitos mais caros ao Estado democrático de direito e as penalidades aos órgãos de imprensa somente devem ser aplicadas quando houver flagrante abuso no direito de informar ou afronta à honra da pessoa;

II – No entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, na dicção do ilustre Ministro CELSO DE MELLO,“(...) não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental (...)” e, citando o ministro Jorge Scartezzini acrescenta que “(...) se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação (...)”;

III – A despeito de comprovadamente as reportagens referirem a um relatório da inteligência da Polícia Federal, que posteriormente se comprovou não existir, o fato concreto é que as informações divulgadas não possuem o condão de ofender ou macular a honra;

IV – Reportagens que se limitam a narrar fatos de interesse coletivo, sobre as investigações do brutal assassinato de um diretor de presídio, que chocou a sociedade carioca;

V – Inexistência de afirmação, ou sequer insinuação, de que o autor estaria envolvido no crime, uma vez que ao mesmo tempo em que cita informações acerca de desentendimentos entre o autor e a vítima, traz sua versão de que jamais isso teria ocorrido e que o autor apreciava as qualidades da vítima, seu subordinado e que havia, inclusive, homenageado o coronel assassinado há poucos meses;

VI – Texto que se por um lado informa que a segurança do ex-diretor foi retirada pouco antes do crime, por outros traz informação do autor de que a segurança somente foi retirada após solicitação da própria vítima;

V – Improvimento ao agravo interno (e-STJ, fl. 203, sem destaque no original).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 321/330).

Irresignado, CESAR interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 186 do CC/2002 e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sustentou, em suma, **(1)** a existência de omissão e falta de fundamentação no acórdão; **(2)** a configuração de abalo moral ante a publicação no Jornal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DIA de matéria ofensiva a sua honra; e, **(3)** estar correta a sentença de piso, que reconheceu o abalo moral, fixando indenização condizente com o abalo suportado.

O apelo nobre foi inadmitido na origem ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão sumariada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAÇÃO INEXISTENTES. MÉRITO. ATO ILÍCITO QUE NÃO SE VERIFICA. DEVER DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1613).

Contra tal decisão, CESAR interpôs agravo regimental, afirmando que **(1)** o agravo em recurso especial preencheu todos os requisitos necessários a sua admissibilidade; **(2)** que o acórdão padece de omissão e de falta de fundamentação; **(3)** houve equivocada valoração das provas pelo acórdão recorrido, que reformou a escorreita sentença que reconhecia a existência de ato ilícito ensejador da reparação moral, consubstanciado na publicação de matéria ofensiva à honra do autor; e, **(4)** deve ser afastado o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte, porquanto a análise das razões recursais não demanda reexame de fatos ou provas.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.765 - RJ (2015/0153125-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
AGRAVADO : HENRIQUE CASTRO DE FREITAS
AGRAVADO : PAULA SARAPU RODRIGUES
AGRAVADO : ANA CRISTINA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. MÉRITO. ATO ILÍCITO QUE NÃO SE VERIFICA. DEVER DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ausência de excesso ou ato ilícito na divulgação de matéria jornalística capaz de justificar reparação civil. Caso em que o acórdão reconheceu que a reportagem que se limita a narrar fatos de interesse público não possui o condão de lesionar a honra do autor, mas, antes, assegura o direito à liberdade de informação que deve ser garantido a todo cidadão. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.765 - RJ (2015/0153125-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
AGRAVADO : HENRIQUE CASTRO DE FREITAS
AGRAVADO : PAULA SARAPU RODRIGUES
AGRAVADO : ANA CRISTINA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, CESAR ajuizou ação de indenização por danos morais contra a EDITORA O DIA e outros, em razão de publicação de matéria jornalística ofensiva a sua honra.

O pedido foi julgado procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dano moral e demais consectários legais.

Interposta apelação por ambas as partes, o relator, monocraticamente, negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao recurso dos réus a fim de julgar improcedente a demanda.

Como o Tribunal fluminense negou provimento ao agravo regimental, foi interposto recurso especial, ao qual o Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada.

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por CESAR, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

(2) Do mérito da demanda (inexistência de ato ilícito)

O Tribunal fluminense, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença a fim de julgar improcedente a ação indenizatória, por reconhecer inexistir ato ilícito apto a ensejar a pleiteada reparação moral, adotando, para tanto, as seguintes razões:

As reportagens tratam das investigações do bárbaro assassinato do, à época, diretor de presídio, Tenente-Coronel José Roberto do Amaral Lourenço, executado em 2008 com cerca de 60 (sessenta) tiros de fuzil, quando se dirigia para seu local de trabalho, crime que comprovou a crescente ousadia dos bandidos e chocou a sociedade fluminense.

O “mote” da primeira reportagem, de 19 de outubro de 2008, é a divulgação de que o crime estaria ligado a uma “máfia das cantinas”, que introduziria telefones celulares, rádios de comunicação, drogas e armas nos presídios cariocas em caixas de alimentos destinadas às cantinas das prisões.

Já a linha narrativa da segunda reportagem publicada no dia seguinte, 20 de outubro de 2008, repisa, em linhas gerais, as informações, no contexto de que o grupo de oficiais que comandariam as seis principais unidades prisionais do Estado estaria se mobilizando para exigir melhorias na segurança pessoal dos diretores.

De início, há de se reconhecer que as duas reportagens citam um “relatório da inteligência da Polícia Federal” como principal fonte das informações. As reportagens chegam a informar que o jornal “teve acesso” ao tal relatório. Entretanto, ofício da própria Polícia Federal afirma que esse relatório jamais existiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, é forçoso reconhecer que a reportagem não condiz com a verdade.

Entretanto, a despeito dessa informação não ser verídica, o fato concreto é que os elementos constantes das reportagens, naquilo que se refere ao Autor, não possuem o condão de lhe macular a honra, conclusão a que chegamos dissecando as reportagens.

[...]

Portanto, como se afirmou, ao se dissecar objetivamente as informações trazidas pelas reportagens, é possível concluir que não há elementos que possam configurar atos ilícitos capazes de justificar uma reparação civil.

Reitere-se que a única informação comprovadamente inverídica das reportagens é a existência de um relatório da Polícia Federal, uma vez que própria instituição negou a existência de qualquer relatório sobre os fatos – doc. 00025.

Entretanto, tal inverdade, por si só, não é gerador de qualquer afronta moral.

Os demais dados constantes das reportagens não violam dos limites do direito de informar, nem a técnica do bom jornalismo.

[...]

o texto ainda afirma que o Autor continuaria sendo prestigiado pelo governador do Estado.

O trecho que relata que o Autor teria exonerado dois subordinados ligados ao diretor assassinado não traz em si qualquer ofensa ou conduta desabonadora, uma vez que exonerar e nomear seus subordinados é um direito do Secretário.

As reportagens, até certo ponto, isentam-no ao informar que o Autor teria garantido que uma Resolução de 2003, que obrigava os diretores dos presídios Bangu 1, 2, 3 e 4 a terem segurança vinha sendo cumprida, acrescentando que o Autor garantiria que havia inspetores cobrindo os demais diretores, e que a partir daquela data a determinação do governador seria integralmente adotada.

Contém esclarecimentos autorais de que o presídio Bangu 3, dirigido pelo coronel assassinado não possuía cantina, dado que pode afastar qualquer conclusão de que a motivação de sua morte seria o enfrentamento com a tal “máfia das cantinas” – afinal a unidade prisional que dirigia não era dotada de cantina.

Não bastasse, um dos títulos é “SECRETÁRIO ELOGIA DIRETOR”, e o texto contém a versão do Autor de que jamais houve qualquer discussão entre ele e o diretor assassinado.

Enfim, não se vislumbra qualquer afirmação caluniosa capaz de ensejar um pedido de reparação por danos morais. (e-STJ, fls. 304/307, sem destaque no original).

Desse modo, para refutar as considerações acima tecidas é necessário o reexame do arcabouço fático da causa, o que é inviável, em recurso especial, ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a ação de indenização, concluindo pela ausência de provas da existência do dano moral. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 554.874/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

2. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente informativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 293.054/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 9/8/2013).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153125-1

AgRg no
AREsp 734.765 / RJ

Números Origem: 03727971520088190001 20080013709749 201524556533 3727971520088190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO	: EDITORA O DIA S/A
AGRAVADO	: HENRIQUE CASTRO DE FREITAS
AGRAVADO	: PAULA SARAPU RODRIGUES
AGRAVADO	: ANA CRISTINA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO	: EDITORA O DIA S/A
AGRAVADO	: HENRIQUE CASTRO DE FREITAS
AGRAVADO	: PAULA SARAPU RODRIGUES
AGRAVADO	: ANA CRISTINA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.